



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2026

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 9/2026

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE QFROTAS SISTEMAS LTDA

O Pregoeiro do Município de Presidente Kubitschek, designado pela Portaria nº 179/2025, de 10 de novembro de 2025, julga e responde o recurso interposto pela licitante **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente:

Após a fase de negociação, sagrou-se vencedora a licitante **HALF BENEFÍCIOS**, a qual apresentou proposta à Administração equivalente a um desconto de 41,10%.

No entanto, a exequibilidade da proposta restou prejudicada pelo alto desconto dado a Administração e a ausência de demonstração, por meio de vias documentais, que o desconto é factível e exequível.

[...]

A ausência de proposta inicial/proposta de preços por parte da empresa **HALF** impossibilita, de plano, que a arrematante pudesse arrematar o objeto do certame. Isso porque, conforme se verifica do instrumento convocatório, é requisito indispensável para seleção das propostas após a fase de lance, a proposta de preços.

[...]

Ainda que o Pregoeiro vislumbrasse a possibilidade de imprimir a ata de propostas extraídas no sistema, fato é que este vício não é considerado sanável, já que havia a estrita necessidade, nos termos de edital, de apresentar proposta de preços com informações específicas e nos moldes exigidos, tais


Silvério Izanam de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

como: Taxa de Administração, Taxa secundária, razão social da licitante, CNPJ, endereço, e equipamentos e softwares que serão fornecidos para a prestação dos serviços (15.12).

A ausência de apresentação das informações contidas viola de maneira evidente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de resvalar na insegurança jurídica, a isonomia, e a igualdade entre os licitantes, já que os participantes do certame tomaram todo o cuidado e zelo de apresentar a documentação que foi exigida, do contrário da arrematante, **HALF BENEFÍCIOS**.

[...]

Desse modo, tendo em vista que a ausência da documentação referente a apresentação de proposta de preços é considerada vício insanável, nos termos da legislação federal vigente⁶, a inabilitação com a consequente desclassificação da empresa é medida que se impõe.

Mesmo diante de um vício insanável como o apresentado, caso a Administração insista na irregularidade, é absolutamente necessário que haja o retorno da fase para que a empresa apresente, por meio de vias documentais, a exequibilidade plena da sua proposta.

Isso porque o desconto concedido na fase de lances não incidirá na orçamentação do credenciado, mas sim, sobre as tabelas referenciais e observando preços à vista do mercado de manutenção, o que exige mais zelo e cautela por parte da empresa participante que deverá demonstrar, de forma inequívoca, que seu desconto é factível.

6.9 As oficinas integrantes da rede conveniada deverão ter como limite máximo de preço para peças e acessórios originais que possuam código da montadora (numero de peça), os constantes da Tabela de Preço Oficial da montadora do veículo/máquina para o qual o material está sendo adquirido

Conforme se verifica do histórico do próprio certame, nota-se que as licitantes forneceram descontos mais baixos do que o convencional, já que esses incidirão diretamente sobre as tabelas, já que se considera arriscado e inexequível o desconto superior a 40,00% em casos como esse.

O desconto concedido pela HALF é fantasioso e, de forma clara e inequívoca, é integralmente inexequível.


Silvério Izanam de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



Ao final requer:

- A) A desclassificação da licitante HALF, ante a desobediência ao Edital do Pregão Eletrônico que determina a necessidade de apresentação de proposta de preços específica, o que não foi feito;
- B) Caso não entenda a Administração que a desclassificação é devida, pugna-se que retorne a fase para a apresentação do referido documento, bem como a convocação para diligências.

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que a empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA apresentou contrarrazões alegando:

A proposta apresentada pela HALF BENEFÍCIOS LTDA, com desconto de 41,00%, é plenamente exequível e vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 14.133/2021. A viabilidade econômica da proposta decorre da eficiência operacional da HALF BENEFÍCIOS LTDA, de sua capacidade de escala e de suas margens internas, sem que isso implique em qualquer prejuízo à rede credenciada ou à qualidade dos serviços.


Não há que se falar em "desconto ficto" ou em prejuízo à rede credenciada. O Edital, em sua Cláusula 6.3, estabelece claramente que o desconto ofertado deve ser aplicado diretamente na nota fiscal emitida pela empresa contratada em face do Município. Isso significa que o desconto é absorvido pela HALF BENEFÍCIOS LTDA em sua relação com o contratante, e não repassado de forma abusiva à rede de prestadores de serviços.

Ademais, o Termo de Referência (item 5) fixa um limite máximo de 7,5% para a taxa secundária de remuneração da rede credenciada, garantindo que o repasse mínimo aos fornecedores seja de 92,5%. A proposta da HALF BENEFÍCIOS LTDA respeita integralmente este limite, não havendo qualquer indicio de que a rede credenciada será remunerada abaixo do patamar mínimo estabelecido. O desconto de 41,00% é, portanto, suportado pela eficiência da gerenciadora, e não por uma imposição indevida aos credenciados.

[...]

A HALF BENEFÍCIOS LTDA reitera que sua proposta é plenamente exequível e, caso solicitado, possui todos os meios para comprovar a viabilidade de sua execução, sem prejuízo para a Administração ou para a rede credenciada.

[...]


Silvério Izanam de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Conforme será dito adiante, a Recorrida, HALF BENEFÍCIOS LTDA, apresentou atestados de capacidade técnica, que são reconhecidas no setor. A alegação da Recorrente de que não tem como ser comprova se a prestação de serviço realizada pela Recorrida para a empresa citada, pois iniciou a prestação de serviços recentemente é inverídica. Como dito, as empresas são reconhecidas no setor e caso houvesse qualquer insatisfação ou descumprimento contratual, haveria rescisão por parte das empresas. O que não ocorreu. Pelo contrário, apresentaram atestados que comprovam a competência e habilidade da Recorrida na execução dos mesmos serviços solicitados no certame.

Ao final requer:

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo total e perfeito desprovemento do recurso apresentado, mantendo a decisão firmada, ou em último caso, o que se cogita apenas por esmero, que caso entenda a Ilustre Pregoeiro ser necessário, que determine a realização de diligência para melhor averiguar as alegações

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Afirma a recorrente:

Mesmo diante de um vício insanável como o apresentado, caso a Administração insista na irregularidade, é absolutamente necessário que haja o retorno da fase para que a empresa apresente, por meio de vias documentais, a exequibilidade plena da sua proposta.

Isso porque o desconto concedido na fase de lances não incidirá na orçamentação do credenciado, mas sim, sobre as tabelas referenciais e observando preços à vista do mercado de manutenção, o que exige mais zelo e cautela por parte da empresa participante que deverá demonstrar, de forma inequívoca, que seu desconto é factível.

[...]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CENTRO - CEP: 39.135-000


Silvério Izanam de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122
Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

O desconto concedido pela HALF é fantasioso e, de forma clara e inequívoca, é integralmente inexequível.

É crucial que a Administração Pública esteja atenta a essa questão, pois, caso a execução contratual se torne impossível, não se trata apenas de um prejuízo financeiro, haverá também a interrupção dos serviços, causando um prejuízo inimaginável à Prefeitura.

A interrupção dos serviços é uma problemática real que pode vir a atingir esta respeitosa Intendência, uma vez que os estabelecimentos credenciados, ante ao altíssimo desconto concedido à Administração combinado com as taxas abusivas cobradas pela ora arrematante, serão onerados de maneira ostensiva a ponto de não realizar cotações.

Em sede de contrarrazões, a recorrida não se eximiu de reafirmar a exequibilidade da sua proposta diante da capacidade de escala e margem internas que possui:

A proposta apresentada pela HALF BENEFÍCIOS LTDA, com desconto de 41,00%, é plenamente exequível e vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 14.133/2021. A viabilidade econômica da proposta decorre da eficiência operacional da HALF BENEFÍCIOS LTDA, de sua capacidade de escala e de suas margens internas, sem que isso implique em qualquer prejuízo à rede credenciada ou à qualidade dos serviços.

[...]

A HALF BENEFÍCIOS LTDA reitera que sua proposta é plenamente exequível e, caso solicitado, possui todos os meios para comprovar a viabilidade de sua execução, sem prejuízo para a Administração ou para a rede credenciada.

O objeto do presente processo é a manutenção da frota municipal, se tratando de serviço indispensável para a adequada prestação de serviços públicos primordiais para os cidadãos, portanto, a Administração deve cercar-se de segurança para evitar que durante a execução do contrato ocorram inadimplementos que retardem ou até impeçam a execução do objeto.

Por isso, assegurar a contratação da MELHOR proposta é o que a Lei 14.133/2021 objetiva, pois, priorizou a essência sobre a forma, visando o atendimento do interesse público para reduzir a situação catastrófica


Silvério Izanam de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

de eventual paralisação da frota municipal, o que comprometeria o ano letivo escolar e a vida dos cidadãos, com a impossibilidade de transporte dos alunos e circulação das ambulâncias e veículos da saúde.

A inexecuibilidade da proposta de preços da recorrida é patente, tendo em vista que o valor máximo que poderá cobrar das credenciadas é de 7,5% de taxa, o que a levaria a arcar com um desconto de mais de - 33% (diferença entre a taxa de administração e a taxa dos credenciados), sobre o valor de mercado das peças e serviços prestados ao Município, jogando por terra o caráter competitivo do certame, fazendo com que os prestadores de serviços e fornecedores incluam nos seus custos a referida taxa, gerando sobrepreço no faturamento, o que não será tolerado por essa Administração.

Corroborando com o exposto, destaco jurisprudência do TCEMG:

*"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA. QUARTEIRIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXTENSA REDE DE CREDENCIADOS. TAXA DE GERENCIAMENTO, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS. LIMITE MÁXIMO DA TAXA DE CREDENCIAMENTO A SER PAGO SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TAXA SECUNDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. É regular a exigência editalícia de rede de credenciados do contratado, que abrange estabelecimentos conveniados em determinados municípios, desde que em número razoável e com prazo hábil para o credenciamento de novos fornecedores por parte do licitante. 2. **A conjugação da Taxa de Administração com a Taxa Máxima de Credenciamento se mostra plausível quando objetiva a obtenção da melhor proposta.** 3. A fixação de limite máximo de taxa secundária, ou taxa de credenciamento, no procedimento licitatório não encontra óbice legal quando objetiva a obtenção da melhor proposta." (TCE-MG - DEN: 1114623, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 12/09/2023) (gn)*


Silvério Izanam de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122
Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Portanto, não posso fechar os olhos ao que a Lei 14.133/2021 determina e a situação fática que se apresenta, sendo minha responsabilidade buscar a contratação da MELHOR proposta, o que nem sempre pode ser assegurado pelo menor preço, motivo pelo qual, entendo que a decisão que classificou a proposta da recorrida para o lote 1 deve ser reformada.

A recorrente alegou ainda:

A ausência de proposta inicial/proposta de preços por parte da empresa HALF impossibilita, de plano, que a arrematante pudesse arrematar o objeto do certame. Isso porque, conforme se verifica do instrumento convocatório, é requisito indispensável para seleção das propostas após a fase de lance, a proposta de preços.

[...]

Ainda que o Pregoeiro vislumbresse a possibilidade de imprimir a ata de propostas extraídas no sistema, fato é que este vício não é considerado sanável, já que havia a estrita necessidade, nos termos de edital, de apresentar proposta de preços com informações específicas e nos moldes exigidos, tais como: Taxa de Administração, Taxa secundária, razão social da licitante, CNPJ, endereço, e equipamentos e softwares que serão fornecidos para a prestação dos serviços (15.12).

Sobre a questão levantada, durante a sessão do certame, afirmei:

Pregoeiro(a)	A licitante 14 - HALF BENEFÍCIOS LTDA deixou de apresentar a proposta inicial, o que será sanado com impressão da Ata de Propostas extraída do próprio sistema!	27/03/2026 14:21:16
--------------	---	---------------------

Minha decisão se pautou no princípio do formalismo moderado, pois, se tratava de vício totalmente sanável.

Não obstante, a ata de proposta extraída do sistema não sana integralmente o vício, porque não contém a informação da taxa secundária.

IMPRESSÃO DE
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK


Silvério Izanam de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

É primordial que a proposta contenha a informação expressa da taxa secundária que a licitante cobrará das empresas credenciadas porque tem ocorrido frequentemente que empresas, para vencer os pregões a qualquer custo, vêm ofertando lances e baixando consideravelmente a taxa de administração e migrando a remuneração dos serviços para a taxa secundária.

Ocorre que uma taxa administrativa secundária exorbitante pode esvaziar o princípio da eficiência, uma vez que grande número de oficiais se recusam a se credenciar ou repassam à Administração o custo que terão que pagar à gerenciadora embutindo o custo no preço cobrado pela prestação do serviço ou do fornecimento do produto.

Portanto, a administração tem o dever de fiscalizar a coerência da taxa secundária a fim de verificar impactos negativos no valor dos serviços, conforme concluiu o TCU:

"a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação"; (Acórdão 1949/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.)

Não obstante, o vício resultante da ausência da informação expressa da taxa secundária na proposta da recorrida poderia ser sanado por simples diligência, entretanto, considerando que ao analisar o presente recurso conclui pela inexecutabilidade da proposta por ela apresentada, a realização da diligência perdeu o objeto.

Pelo exposto, conheço do recurso para, no mérito, julgá-lo procedente e declaro a inexecutabilidade da proposta apresentada para o lote 1 pela licitante **HALF BENEFÍCIOS LTDA.**


Silvério Izanam de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
SETOR DE CONTRATAÇÕES
E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122
Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Em decorrência da presente decisão, de ofício, declaro a inexecutabilidade da proposta da licitante **BENEFLEET GESTÃO E RECURSOS HUMANOS**, classificada em segundo lugar para o lote 1, tendo em vista ter sido ofertada no percentual de -41%, portanto, equivalente ao apresentado pela primeira colocada.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek/MG, 27 de abril de 2026.


SILVÉRIO IZANAM DE OLIVEIRA

Pregoeiro Municipal

Silvério Izanam de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2026
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 9/2026
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE QFROTAS SISTEMAS LTDA

Insatisfeita com o resultado do certame, a empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA** interpôs recurso contra a decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA** porque não foi apresentada a proposta inicial, além de entender que a proposta é inexequível.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que a licitante **HALF BENEFÍCIOS LTDA** apresentou contrarrazões assumindo integralmente a responsabilidade pela execução do objeto pela taxa ofertada.

Passo à análise das questões arguidas:

Quanto à inexequibilidade da proposta, haja vista que a remuneração das empresas gerenciadoras, em regra, decorre da taxa secundária cobrada das credenciadas e a aplicação dos recursos financeiros até a data de repasse aos credenciados, resta patente a inexequibilidade da proposta da recorrida.

Portanto, concordo com o posicionamento do pregoeiro ao declarar a inexequibilidade da proposta da recorrida porque a contratação da MELHOR proposta nem sempre pode ser assegurada pelo menor preço.

Por fim, conforme esclareceu o pregoeiro, quanto à ausência de indicação da taxa secundária na proposta da recorrida se trata de vício sanável, todavia, a realização de diligência para tal perdeu o objeto, posto que a proposta da referida empresa está sendo declarada inexequível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro e julgo procedente o recurso interposto para declarar a desclassificação da proposta apresentada pela licitante **HALF BENEFÍCIOS LTDA** desclassificada do lote 1 e, em decorrência da presente decisão, *de ofício*, declaro a inexecutabilidade da proposta da licitante **BENEFLEET GESTÃO E RECURSOS HUMANOS**, classificada em segundo lugar para o lote 1, tendo em vista ter sido ofertada no percentual de -41%, portanto, equivalente ao apresentado pela primeira colocada.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, 4 de maio de 2026.


CLÁUDIO PEDRO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos